



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15463.000159/2010-34  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-005.144 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de março de 2016  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** RODRIGO DE MELLO FRANCO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2007

**IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. PEREMPÇÃO.**

Apresentada a impugnação após o prazo regrado pelos arts. 14 e 15 do Decreto n° 70.235/1972, deve ser reconhecida a sua intempestividade. Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Ronnie Soares Anderson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Kleber Ferreira de Araújo, Lourenço Ferreira do Prado, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira, Natanael Vieira dos Santos e João Victor Ribeiro Aldinucci.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) – DRJ/RJ1, que não conheceu, por intempestividade, de impugnação vertida contra Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) exigindo crédito tributário no montante total de R\$ 13.391,91 relativo ao ano-calendário 2006 (fls. 3/7).

O lançamento decorreu da constatação da infração de omissão de rendimentos recebidos da Prevhav Previdência Complementar no valor de R\$ 60.173,17 e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte de R\$ 465,34 sobre rendimentos recebidos da Prevhav Previdência Complementar.

Após ter sido cientificado da notificação de lançamento em tela em 20/8/2009 (fls. 31 e 32), o Contribuinte apresentou em 19/1/2010 a petição de fl. 2 a 5, valendo-se, em síntese, dos seguintes argumentos, assim resumidos pela DRJ/RJ1:

1) no entendimento do STJ só teria validade a citação por edital se restasse comprovado que o lugar onde se encontra o réu era ignorado, incerto ou inacessível;

2) o Interessado manifesta sua estranheza pelo fato de ter sido notificado do lançamento em tela por edital publicado no Diário Oficial da União em agosto de 2009, tendo em vista residir no mesmo endereço há mais de 32 anos, sem qualquer interrupção ou ausência;

3) o Interessado poderia ter sido notificado por via postal, não se conformando com a citação por edital, a qual não teria tomado conhecimento;

4) o Interessado solicita a reabertura do prazo legal para apresentação da impugnação do lançamento em questão, considerando-se como data para início da contagem do prazo de 30 dias a data de 21/12/2009, quando durante consulta previamente agendada na ECAC Ipanema-RJ tomou ciência efetiva do referido lançamento;

5) por erro de preenchimento de sua declaração de ajuste anual do exercício 2007, teria constado como o total de rendimentos tributáveis o valor de R\$ 6.947,51 e não R\$ 61.527,29.

A primeira instância julgadora não conheceu da impugnação, consubstanciando seu entendimento na seguinte ementa de acórdão:

### *IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. EFEITOS*

*A defesa apresentada fora do prazo legal não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário e nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito.*

Processo nº 15463.000159/2010-34  
Acórdão n.º **2402-005.144**

**S2-C4T2**  
Fl. 205

---

O notificado interpôs recurso voluntário em 14/3/2014, discorrendo que tomou ciência do acórdão da DRJ/RJ1 quase dois anos após esse ter sido proferido, defendendo na sequência a tempestividade de sua impugnação e razões de mérito, retomando os termos da impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Rezava o art.23 do Decreto nº 70.235/1972, consoante redação vigente à época dos fatos:

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*I -pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)*

*II -por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)*

*III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou(Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.(Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)*

**§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)**

*I - no endereço da administração tributária na internet;(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

**§ 2º Considera-se feita a intimação:**

*I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;*

*II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da*

*expedição da intimação;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)*

*III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada:(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou(Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;(Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

**§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)**

**§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)**

*I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*(...) (grifei)*

Constata-se, da mera leitura dos dispositivos acima, não haver motivos para o recorrente "reafirmar que desconhece inteiramente as razões pelas quais foi intimado pela via postal" do lançamento (fl. 93), pois se trata de atuação administrativa em total conformidade com a legislação de regência.

Veja-se que houve a tentativa da intimação por via postal (fl. 30), contudo, a correspondência contendo a notificação de lançamento de fls. 7 a 11 foi devolvida pelos correios, por "Ausência".

O domicílio de intimação estava correto, como admite o próprio contribuinte, que assevera, inclusive, que na data da indigitada devolução residia nesse mesmo endereço.

Deve ser observado que o legislador não condicionou a frustração da tentativa de intimação postal ao motivo de devolução da correspondência pelos Correios, ou ao número de tentativa de entregas efetuada.

Restando improficua a intimação via postal, realizou-se a publicação do Edital nº 00007/2009 (fls. 31 e 32), procedendo-se à ciência do lançamento suplementar efetuado para o ano-calendário 2006, exercício 2007. O Edital nº 00007/2009 foi publicado em 5/8/2009, considerando-se feita a intimação quinze dias após essa data, nos termos do inciso IV, § 2º, do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972. O prazo para apresentação da impugnação teve início em 20/8/2009 e se encerrou em 21/9/2009.

O interessado apresentou a petição de fls. 2 a 5 em 19/1/2010, conforme carimbo de fl. 2, depois de já transcorrido o prazo de trinta dias fixado para a impugnação da exigência, nos termos dos arts. 14 e 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Evidente, assim, a intempestividade da impugnação do contribuinte, não devendo prosperar o exame das demais alegações recursais.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Ronnie Soares Anderson.

CÓPIA